



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Matias Barbosa / Vara Única da Comarca de Matias Barbosa

Rua Doutor Álvaro Braga, 44, Centro, Matias Barbosa - MG - CEP: 36120-000

PROCESSO Nº: 5000311-66.2024.8.13.0408

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

--- LTDA CPF: 19.216.947/0001-62

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CPF: 06.981.180/0001-16

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por
--- Ltda em face de **Cemig Distribuição S.A.**

Contestação ao ID 10238746134.

Audiência de conciliação infrutífera ao ID 10248023521. Impugnação à contestação ao ID 10289973542. As partes informaram aos IDs 10289978612 e 10300858377 que não possuem interesse em produzir outras provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me então os autos conclusos para julgamento. É o relatório do principal.

Fundamento e Decido.



II - Fundamentação

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte autora foi vítima de ato ilícito praticado pela parte requerida e se tal fato foi capaz de gerar os danos morais e materiais pleiteados. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 186 do Código Civil de 2002). No caso dos autos, cumpre ressaltar que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF. Preceitua a referida teoria que, para que o fornecedor de serviços públicos seja responsabilizado por algum dano suportado pelo consumidor, basta que estejam presentes o dano e o nexo de causalidade, prescindindo da comprovação de culpa ou da prática de ato ilícito, sendo a responsabilidade apenas elidida no caso de comprovação de culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor. Declarou a requerente que a concessionária de serviços públicos, ora requerida, suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, mesmo estando com todas as contas quitadas. Ainda, alegou que após a suspensão, os serviços demoram para serem restabelecidos, tendo permanecido por um período de, aproximadamente, 4 (quatro) dias seguidos sem qualquer fonte de energia elétrica. Segundo a parte autora, o descaso da requerida causou inúmeros inconvenientes, como o perecimento de alimentos e medicamentos que necessitavam de refrigeração, o descrédito comercial do autor em face de seus clientes de confiança, entre outros prejuízos. Posto isto, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação, requerendo a procedência dos pedidos de reparação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a título de danos materiais no importe de R\$ 4.458,52 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). Por outro lado, em sede de contestação, a empresa ré alegou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora configura mero exercício de seu direito ante a inadimplência do consumidor. Todavia, em análise aos autos, observa-se que tais alegações são genéricas, em razão de não combater o mérito, visto que a requerida ignora totalmente o vasto conjunto probatório colacionado na peça vestibular pela requerente, composto por documentos, vídeos e fotos, que demonstram que todas as faturas estavam quitadas antes da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive, a fatura referente ao mês de novembro de 2023 (ID 10181654661), bem como que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi realizada por um preposto da requerida (ID 10181668796), que sequer analisou os comprovantes apresentados. Dessa forma, vislumbro a ausência de um conjunto probatório por parte da requerida que



contrarie as alegações realizadas pela parte autora. Aliás, a própria requerida, em sua defesa (ID 10238746134 - pág. 4) afirma que a conta já estava quitada no momento da suspensão do fornecimento de energia. Além disso, resta comprovado por meio do vídeo acostado ao ID 10181656967 que os prepostos da empresa ré, embora requisitados pela parte autora para normalizar o fornecimento de energia elétrica, sequer estacionaram na porta do estabelecimento da requerente, o que refuta a alegação de que tentaram adentrar o imóvel para realizar o procedimento de religação e não havia qualquer pessoa para recebê-los. Por fim, conforme também corroborado pela própria empresa ré, em contestação (ID 10238746134 - pág 5), o fornecimento de energia elétrica somente foi normalizado 4 (quatro) dias após a suspensão indevida, descumprindo o prazo máximo de 4 (quatro) horas, previsto no art. 362, inciso II, da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL. Assim, em conformidade com o que foi alegado pela parte autora, restam evidenciadas as condutas antijurídicas do requerido, consistentes na suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e na manutenção da suspensão por período superior ao previsto pela ANEEL, caracterizando falhas na prestação de serviços. Em relação aos danos materiais, a parte autora comprovou o perecimento de alimentos e de medicamentos que necessitavam de refrigeração, por meio de fotos (ID 10181672483), vídeo (ID 10181668695) e nota fiscal (ID 10181663908), totalizando a quantia de R\$ 4.458,52 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais). Quanto ao nexo de causalidade, este decorre logicamente das condutas ilícitas da empresa ré. Os danos não teriam ocorrido se não fosse pela atuação indevida de seu funcionário e pela demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia. Diante disso, considerando a comprovação das condutas antijurídicas, do nexo causal e dos danos materiais, resta evidente o dever do requerido de indenizar a requerente pelos prejuízos causados no patrimônio deste. Cumpre ressaltar ainda que em se tratando de responsabilidade objetiva, o fornecedor de serviços públicos somente não está obrigado a indenizar quando ocorre a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Fato este que não ocorreu, não comprovando a requerida nenhuma das excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. No que tange aos danos morais, assim os conceitua o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2009, p.359).

Estabelece o art. 186 do Código Civil que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em complemento ao artigo supra, estatui o art.



927 do mesmo diploma legal que: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, no caso concreto, é inegável que a atitude do requerido supera o mero aborrecimento, seja pelo prejuízo da imagem do comerciante em face de seus clientes, seja pelo perecimento de produtos de primeira necessidade no interior do estabelecimento, causando intenso abalo à honra objetiva da pessoa jurídica perante a comunidade, causando desprestígio perante sua clientela. Registro, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “a suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado.” (AgInt no AREsp n. 2.204.634/RS). Sobre o tema, o Eg. TJMG já teve a oportunidade de se manifestar. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONSTATAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENCERRAMENTO INDEVIDO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DURANTE 8 (OITO) DIAS - ATO ILÍCITO CONSTATADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste inovação quando a matéria apresentada nas razões recursais se refere à tese apresentada em contestação e o recurso impugna especificamente os fundamentos da sentença. 2. Constatado que o encerramento do contrato entre a distribuidora de energia elétrica e a consumidora ocorreu com base em pedido efetuado por terceiro estranho à relação contratual, sem prévia anuência da Consumidora/Contratante que ainda residia no imóvel rural, afigura-se que a interrupção do serviço ocorreu de forma indevida. 3. De acordo com o e. STJ, a suspensão ilegal do fornecimento de energia elétrica “dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado” (AgInt no AREsp n. 2.204.634/RS). 4. O arbitramento da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que possa cumprir a finalidade de compensar o prejuízo e desestimular a prática do ilícito, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 5. Quantia indenizatória reduzida para R\$10.000,00 (dez mil reais), que se revela mais adequada para a justa reparação do dano sofrido sem causar o enriquecimento ilícito da parte. 6. Em caso de condenação judicial, a correção monetária deve ocorrer com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, em tabela própria, assegurando-se plena recomposição da moeda. 7. Em se tratando de relação contratual, a incidência de juros de mora ocorre a partir da citação consoante art. 405 do CC. 8. Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido e índice de correção monetária e termo inicial de juros de mora alterados de ofício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.178415-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 11/06/2024)

Dessa forma, não pairam dúvidas quanto ao direito da requerente à percepção da indenização pretendida em função dos danos morais efetivamente suportados, como também para servir de advertência e inibir o requerido na prática de novas condutas similares. Diante disso, tenho, por conseguinte, como caracterizados na espécie os danos morais perseguidos nesta ação indenizatória. Apurado o dever de reparação, passa-se à análise do valor da indenização, que deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das diretrizes do art. 944 do Código Civil.



É necessário ter-se sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para a requerida, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento sem causa para a autora, servindo-lhe apenas como compensação pelo dissabor sofrido. Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

“Nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inc. 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do Dano Moral, RT 631/36) (in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, São Paulo, p. 44).”

Assim, entendo justa que a reparação dos danos morais sofridos pela autora devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face às peculiaridades do caso, que considero suficiente para diminuir a angústia por ele sofrida e suficiente para que o requerido reflita sobre o ocorrido, tomando providências para que caso igual não torne a ocorrer. Destarte, em razão dos fundamentos já elencados, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos indenizatórios articulados por --- Ltda na exordial, condenando a requerida CEMIG Distribuição S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 4.458,52 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) à título de danos materiais, dando como resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A quantia indenizatória moral, deve ser corrigida desde a data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista que, na hipótese, o índice de atualização monetária não foi convencionado e/ou não está previsto em lei específica. Os juros moratórios serão contados a partir do evento danoso, que corresponde à suspensão do fornecimento de energia elétrica (18/01/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ, e serão calculados, até a data de 15/08/2024, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando, a partir de então (16/08/2024), a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC), considerando que, no caso, não há previsão em sentido diverso estipulado pelas partes ou imposta por lei. No que tange a quantia indenizatória material, deve ser corrigida desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, data da suspensão do fornecimento de energia elétrica (18/01/2024) (Súmula 43 do STJ), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo em vista que, na hipótese, o índice de atualização



monetária não foi convencionado e/ou não está previsto em lei específica. Os juros moratórios serão contados a partir do evento danoso, que corresponde à suspensão do fornecimento de energia elétrica (18/01/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ, e serão calculados a taxa legal nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 406, §§ 1º e 2º, do CC), considerando que, no caso, não há previsão em sentido diverso estipulado pelas partes ou imposta por lei. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 42, da Lei 9.099/95 e pluralidades de partes, se for o caso. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Juiz de Fora, com as cautelas legais e homenagens deste juízo, para fins de direito. Após o trânsito, arquivem-se com baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Matias Barbosa, data da assinatura eletrônica.

RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Matias Barbosa

